SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na HOMOLOGAÇÃO DE DECISÃO ESTRANGEIRA Nº 11132 - EX (2024/0429686-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	L B DE D
ADVOGADO	:	RODRIGO DA SILVA SOUZA - RO010784
AGRAVADO	:	L R P D
ADVOGADOS	:	LEONARDO AUGUSTO PIRES SOARES - MG091061 RANIDSON GLEYCK AMANCIO E SOUZA E OUTRO(S) - MG100262

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM HOMOLOGAÇÃO DE DECISÃO ESTRANGEIRA. GUARDA. AUSÊNCIA DE TRADUÇÃO JURAMENTADA. VÍCIO SANÁVEL NÃO CORRIGIDO. PRISÃO CIVIL. OBRIGAÇÃO PROCESSUAL. OFENSA À SOBERANIA NACIONAL E À ORDEM PÚBLICA. SENTENÇA ESTRANGEIRA NÃO HOMOLOGADA.

1. Não há como abrigar agravo interno que não logra desconstituir o fundamento da decisão atacada.
2. Constitui vício formal a não apresentação de tradução juramentada da decisão a ser homologada, cujo vício, mesmo após intimação específica para ser corrigido, não foi sanado.
3. Ofende a soberania nacional e a ordem pública a decisão estrangeira que prevê prisão civil por descumprimento de obrigações processuais, por ser incompatível com o ordenamento jurídico brasileiro. Precedente.
4. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/08/2026 a 18/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Presidente do STJ.

Brasília, 18 de agosto de 2026.

Documento eletrônico VDA59242033 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTÔNIO HERMAN DE VASCONCELLOS E BENJAMIN Assinado em: 19/08/2026 08:42:30
Publicação no DJEN/CNJ de 21/08/2026. Código de Controle do Documento: 095d0781-ee5a-48ae-823a-cd6639b3eaae

HERMAN BENJAMIN
Presidente

SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
Relator

Documento eletrônico VDA59242033 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTÔNIO HERMAN DE VASCONCELLOS E BENJAMIN Assinado em: 19/08/2026 08:42:30
Publicação no DJEN/CNJ de 21/08/2026. Código de Controle do Documento: 095d0781-ee5a-48ae-823a-cd6639b3eaae

AgInt na HOMOLOGAÇÃO DE DECISÃO ESTRANGEIRA Nº 11132 - EX (2024/0429686-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	L B DE D
ADVOGADO	:	RODRIGO DA SILVA SOUZA - RO010784
AGRAVADO	:	L R P D
ADVOGADOS	:	LEONARDO AUGUSTO PIRES SOARES - MG091061 RANIDSON GLEYCK AMANCIO E SOUZA E OUTRO(S) - MG100262

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM HOMOLOGAÇÃO DE DECISÃO ESTRANGEIRA. GUARDA. AUSÊNCIA DE TRADUÇÃO JURAMENTADA. VÍCIO SANÁVEL NÃO CORRIGIDO. PRISÃO CIVIL. OBRIGAÇÃO PROCESSUAL. OFENSA À SOBERANIA NACIONAL E À ORDEM PÚBLICA. SENTENÇA ESTRANGEIRA NÃO HOMOLOGADA.

1. Não há como abrigar agravo interno que não logra desconstituir o fundamento da decisão atacada.
2. Constitui vício formal a não apresentação de tradução juramentada da decisão a ser homologada, cujo vício, mesmo após intimação específica para ser corrigido, não foi sanado.
3. Ofende a soberania nacional e a ordem pública a decisão estrangeira que prevê prisão civil por descumprimento de obrigações processuais, por ser incompatível com o ordenamento jurídico brasileiro. Precedente.
4. Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por L B DE D contra a decisão de minha lavra (fls. 217/221) que indeferiu o pedido de homologação de decisões estrangeiras relativas à guarda de menor, por ausência de tradução juramentada da sentença de guarda, falta de comprovação do trânsito em julgado e ofensa à ordem pública e à soberania nacional em razão de ordem de prisão civil decretada pela autoridade estrangeira.

Alega a parte agravante (fls. 229/234) a regularidade formal dos documentos, visto que há tradução juramentada nos autos (fls. 51/53 e 54/56) e que são dispensáveis a chancela consular e o apostilamento à luz da Convenção de Haia (Decreto n. 8.660/2016) e do art. 3º da Resolução n. 228/2016 do Conselho Nacional de Justiça.

Documento eletrônico VDA57621507 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 12/06/2026 17:51:47
Código de Controle do Documento: 0b023e4a-4ee4-4d9f-81eb-ca8e7c771fb1

Sustenta a desnecessidade de comprovação de trânsito em julgado, uma vez que o Código de Processo Civil de 2015 exige apenas que a decisão seja eficaz no país de origem (art. 963, III, do CPC), o que teria superado o art. 216-D, III, do RISTJ.

Defende a possibilidade de homologação parcial, afastando a ordem de prisão civil e preservando o conteúdo principal das decisões de guarda e convivência, nos termos do art. 961, § 2º, do Código de Processo Civil.

Requer, ao final, o provimento do agravo interno para a homologação parcial das decisões estrangeiras.

A parte agravada apresentou impugnação (fls. 239/243) em que pugna pelo não provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

A decisão impugnada deve ser mantida pelo que nela se contém, tendo em conta que a agravante não logrou desconstituir seu fundamento, motivo pelo qual a trago ao Colegiado para ser confirmada.

Consoante demonstrado na decisão agravada, há pretensão de homologação de três distintas decisões. Ocorre que a principal delas, referente à guarda do menor, não foi acompanhada de tradução juramentada, bem como o vício não foi sanado. O tema foi assim decidido (fls. 219/220 – grifo nosso):

> No caso, o pedido de homologação não preenche os requisitos formais para o seu deferimento.
>
> A inicial aponta três diferentes decisões que se pretende homologar:
>
> a) sentença de guarda, proferida em 20/4/2023, cuja versão original encontra-se às fls. 18/19 (e em duplicidade às fls. 49/50);
>
> b) decisão de 26/10/2023, que determinou a expedição de mandado de prisão em desfavor da genitora e determinou o comparecimento em audiência (original às fls. 47/48 e tradução às fls. 54/55); e
>
> c) decisão, datada de 8/11/2023, que novamente instituiu a obrigação da genitora a retornar aos Estados Unidos acompanhada do menor (original às fls. 45/46 e tradução às fls. 51/52).
>
> Como se observa, **a sentença de guarda não foi acompanhada de tradução juramentada**, bem como não há prova do trânsito em julgado da sentença e das posteriores decisões.
>
> Nos termos do art. 321 do Código de Processo Civil, o juiz pode determinar que a parte emende ou complemente a petição inicial com a documentação pertinente, sobretudo quando necessária ao exame do mérito.
>
> Em se tratando de homologação de decisão estrangeira, o art. 216-E do RISTJ reforça tal faculdade ao dispor que, diante de defeitos ou irregularidades que dificultem o julgamento do mérito, a autoridade judicial poderá assinar prazo para a complementação documental.
>
> Nessa linha, a **Presidência do STJ verificou a falha na instrução do feito** […]

Documento eletrônico VDA57621507 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 12/06/2026 17:51:47
Código de Controle do Documento: 0b023e4a-4ee4-4d9f-81eb-ca8e7c771fb1

> **O prazo assinalado transcorreu em branco. Ademais, ao se manifestar em réplica, a parte autora nada mencionou sobre a falha apontada, tampouco apresentou os documentos indicados.**
>
> Com efeito, a exigência de tradução juramentada pode ser mitigada quando se trata de documentos de simples compreensão e caráter acessório que não interferem na análise do mérito do pedido homologatório.
>
> Contudo, a sentença de guarda é peça essencial a ser homologada, sendo indispensável a apresentação de sua tradução.
>
> Desse modo, a sua ausência compromete a validade da prova e não obedece ao disposto no art. 15, “d”, da LINDB, e no art. 216-C do RISTJ.

Além disso, quanto às demais decisões, não houve demonstração de seu trânsito em julgado. Não se olvida a mitigação quanto a tal requisito. Contudo, de igual modo, não foi trazida aos autos a comprovação de sua eficácia no país de origem.

Mesmo se assim não fosse, as decisões proferidas em 26 de outubro e 8 de novembro de 2023 possuem comando que ofende a soberania nacional e a ordem pública.

Trata-se de ordem de prisão exarada pelo fato de que a genitora deixou o país sem o consentimento do agravante e, posteriormente, não retornou aos Estados Unidos, uma vez que seu visto fora revogado.

Foi destacado que *a decretação de prisão por descumprimento de ordens determinadas pelo Poder Judiciário dos Estados Unidos da América não encontra correspondência na legislação pátria* (fl. 221).

Assim, em síntese: a) não há tradução juramentada da decisão de guarda e o vício não foi sanado em tempo hábil; e b) demais decisões sem comprovação de efetividade e que ofendem a soberania nacional e a ordem pública.

Não é possível, pois, acolher o pedido de homologação parcial, conforme declinado na peça recursal.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo interno.

Documento eletrônico VDA57621507 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 12/06/2026 17:51:47
Código de Controle do Documento: 0b023e4a-4ee4-4d9f-81eb-ca8e7c771fb1

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
CORTE ESPECIAL

AgInt na HDE 11.132 / EX
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0429686-0

Número de Origem:

Sessão Virtual de 12/08/2026 a 18/08/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PRESIDENTE DO STJ

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

REQUERENTE	: L B DE D
ADVOGADO	: RODRIGO DA SILVA SOUZA - RO010784
REQUERIDO	: L R P D
ADVOGADOS	: LEONARDO AUGUSTO PIRES SOARES - MG091061
	RANIDSON GLEYCK AMANCIO E SOUZA E OUTRO(S) - MG100262
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - RELAÇÕES DE PARENTESCO - GUARDA COM GENITOR OU RESPONSÁVEL NO EXTERIOR

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: L B DE D
ADVOGADO	: RODRIGO DA SILVA SOUZA - RO010784
AGRAVADO	: L R P D
ADVOGADOS	: LEONARDO AUGUSTO PIRES SOARES - MG091061
	RANIDSON GLEYCK AMANCIO E SOUZA E OUTRO(S) - MG100262

TERMO

A CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/08/2026 a 18/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59231507 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 19/08/2026 00:53:02
Código de Controle do Documento: 9c212998-e7db-4c47-9c72-5c314f8598bc

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Presidente do STJ.

Brasília, 18 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59231507 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 19/08/2026 00:53:02
Código de Controle do Documento: 9c212998-e7db-4c47-9c72-5c314f8598bc